

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD01/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Sport Clube Paredes

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Novembro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: do n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **União Sport Clube Paredes** da sanção de multa graduada em 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, é quantificada em € 705 (setecentos e cinco euros), por violação do n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 e Outubro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **União Sport Clube Paredes** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 189 realizado no dia 1 de Outubro de 2022, entre o **União Sport Clube Paredes** e a Associação Académica de Espinho, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente os seguintes factos:

I. No dia 1 de Outubro de 2022 realizou-se o jogo n.º 189, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o União Sport Clube Paredes e o Clube Associação Académica de Espinho.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Quando faltavam 7:01 minutos para terminar o jogo um adepto afeto à claque da equipa visitada atirou um líquido para a pista, junto a tabela lateral, não acertando em nenhum elemento do jogo, obrigando à interrupção do jogo durante cerca de 3 minutos para limpeza da mesma.”

III. O Clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do Clube arguido, e da defesa apresenta.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

«Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público, demais agentes desportivos e entidades credenciadas para os jogos oficiais» (Cf. n.º 2 do artigo 12.º).

CONSELHO DE DISCIPLINA

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º n.º 4, do Regulamento de Disciplina da FPP (RD) que **«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados, que por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»**

O autor material dos comportamentos descritos é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP (RD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 205º n.ºs 1 e 2 do R.D. da FPP, dispondo este artigo que o ilícito disciplinar ali previsto, qualificado como muito grave, é sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

Ora, o clube arguido na sua defesa escrita, confirmou os factos constantes na acusação, tentando, contudo, desvalorizar tal comportamento, alegando ter-se tratado de um acto involuntário do adepto, factualidade que as testemunhas por si arroladas não corroboraram aquando da inquirição, uma vez que não conseguiram concretizar a origem do aparecimento da água no rink.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Nenhuma das testemunhas arroladas visualizou o acto em si, apercebendo-se apenas da chamada de atenção feita pelo atleta sobre a existência de água na pista, razão pela qual, não se pode inferir, ou confirmar que se tratou de acto involuntário de um adepto, cujo ónus da prova competia ao Clube arguido produzir.

Dúvidas não existem sobre a existência de água na pista, do lado dos adeptos do Clube arguido, e que o jogo foi interrompido por um período inferior a 5 minutos. A este propósito, esclarece-se que não é relevante para a decisão dos presentes autos se o período da interrupção foi por três minutos, como refere o Árbitro no seu relatório, ou se efectivamente foram dois minutos, conforme referido pelas testemunhas arroladas, uma vez que a norma aplica-se a períodos de interrupção inferior a 5 minutos.

Este ilícito, imputado ao Clube arguido, mostra-se de carácter subjetivo, já que estribado numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre os clubes e sociedades desportivas impendem. Sendo o critério de determinação da autoria do ilícito não ao do domínio do facto, mas sim da titularidade do dever que foi omitido ou preterido, nos termos do Regulamento da Disciplina.

Assim, agiu o clube arguido, livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares cometidas na época desportiva 2021/2022, circunstância que impede a aplicação de atenuantes e agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

O Clube Arguido encontra-se acusado de ter cometido, o ilícito disciplinar previsto no artigo 205.º n.ºs 1 e 2, qualificando-se o ilícito disciplinar de muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Não obstante, tratando-se de um jogo disputado na 2.ª Divisão do Campeonato Nacional, dispõe o artigo 25.º n.º 2, do RD da FPP que a graduação da multa deverá ser reduzida a metade do respectivo mínimo e máximo quando as infrações ocorrerem em de provas ou jogos de escalões jovens e de II ou III divisão.

CONSELHO DE DISCIPLINA

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º e no artigo 25.º do RD da FPP decide-se pela aplicação ao arguido **União Sport Clube Paredes** da sanção de multa graduada em 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, é quantificada em € 705 (setecentos e cinco euros), por violação do n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 75,05 (setenta e cinco euros e cinco cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Novembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

